



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.002444/2002-64
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-005.296 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante CANNES PRODUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.OBSCURIDADE.

Tendo sido caracterizada omissão ou obscuridade no acórdão embargado, elas devem ser supridas pelos embargos de declaração.

COMPENSAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS. ENCONTRO DE CONTAS.

O instituto da compensação tributária é regido pelas normas vigentes à data do encontro de contas. No caso, aplica-se a legislação vigente à época da apresentação da DCTF que autorizava a compensação em períodos subsequentes do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido somente entre tributos da mesma espécie, em conformidade com o disposto no art. 170 do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Embargos acolhidos

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para suprir a omissão e a obscuridade apontadas, negando provimento ao recurso voluntário quanto ao seu mérito.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Rodrigo Mineiro Fernandes e Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela contribuinte em 12/08/2016 em face do Acórdão nº 3802-004.108 – 2ª Turma Especial, de 25 de fevereiro de 2015, do qual foi cientificada em 09/09/2016, proferido na seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO EM DCTF. PENDÊNCIA DE PROCESSO JUDICIAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.

O fato de existir processo judicial discutindo a inconstitucionalidade dos não afasta a possibilidade de lançamento para prevenção de decadência, já que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não atinge o lançamento, que é ato administrativo vinculado da Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(...)

O presente auto de infração, assim, foi lavrado para fins de prevenção de decadência, em razão da falta de recolhimento da Cofins nos períodos de apuração do terceiro e quarto trimestres de 1997.

O sujeito passivo recorrente alegou, inicialmente, que os créditos tributários de PIS/Pasep, decorrentes de decisão judicial na ação ordinária nº 97.00403203, poderiam ser compensados com as contribuições vincendas de Cofins, em decorrência da autorização inserta na Lei nº 9.430/1996, alterada pela Medida Provisória nº 66/2002. Alude que a compensação foi realizada em Dctf, entre 1997 e 1998, razão pela qual era incabível o lançamento.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o lançamento para prevenção de decadência não viola direito subjetivo do contribuinte, aduzindo que, de toda forma, o crédito tributário estaria com exigibilidade suspensa, sujeito à execução após o desfecho do processo judicial. Por fim, excluiu a multa de ofício, por entender que a mesma é incabível nos casos em que há lançamento apenas para a prevenção de decadência.

O Recorrente, nas razões recursais de fls. 147 e ss., repisa os argumentos elencados na Impugnação, requerendo o conhecimento e provimento do recurso voluntário.

VOTO

(...)

Inicialmente, em relação à alegada impossibilidade de constituição do crédito tributário, deve ser mantida a decisão recorrida. Isso porque, como se sabe, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1994, é perfeitamente lícita a lavratura de auto de infração visando à prevenção de decadência:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.15835, de 2001).

Trata-se de entendimento pacificado no CARF (Súmula nº 17) e no âmbito jurisprudencial, consoante se depreende do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar.

4. Embargos de divergência providos.

(EREsp 572.603/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 199).

Vota-se, portanto, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(...)

Sustenta a embargante que teria ocorrido omissões/obscuridades, vez que, "porquanto o *decisum* colegiado aduz sobre a legitimidade de lançamento para prevenir decadência, a medida processual apresentada pelo contribuinte aborda questões relacionadas: (a) a possibilidade de compensações de tributos de diferentes naturezas e a (b) legítima correlação entre o feito e o mandamento judicial".

Os embargos foram admitidos pelo Presidente deste Colegiado, sob o seguinte fundamento: "Analisando o acórdão vergastado constata-se a omissão e a obscuridade apontada, vez que não consta da decisão embargada qualquer manifestação acerca da possibilidade de compensação da contribuição ao PIS alegadamente recolhida de forma indevida com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nem qualquer manifestação acerca da decisão judicial que alegadamente autorizaria a compensação. A decisão embargada apenas manifestou-se acerca da possibilidade de lançamento de ofício para prevenir a decadência, silenciando-se sobre os demais pontos que constavam do Recurso Voluntário".

Tendo sido intimada a Fazenda Nacional para manifestação em face dos embargos opostos pela contribuinte, informou que nada tem a requerer.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, Relatora

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser opostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Os embargos atendem aos requisitos de admissibilidade e deles se toma conhecimento.

A obscuridade verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza do *decisum*, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre a obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.¹

A omissão ocorre quando o julgado não se pronuncia sobre argumento relevante deduzido pela parte ou sobre matéria de ofício, capazes de infirmar ou prejudicar a conclusão adotado pelo julgador.

No caso concreto, é evidente a omissão no Acórdão embargado diante da ausência de análise pelo julgador dos dois únicos argumentos apresentados no recurso voluntário. Também tendo o julgador se pronunciado de ofício apenas sobre questão preliminar acerca da legitimidade do lançamento de ofício para prevenir a decadência, sem qualquer análise das alegações de mérito da recorrente, restou caracterizada a obscuridade em face da solução incompreensível adotada no julgado.

Com efeito, a omissão/obscuridade apontada há de ser suprida com a análise das alegações contidas nos seguintes itens do recurso voluntário:

II.1 – DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS INDEVIDAMENTE RECOLHIDA COM OS DEMAIS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

II.2 – DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO

Trata o presente processo de auto de infração para a exigência de Cofins relativa ao 4º Trimestre de 1997, multa de ofício (excluída pela DRJ) e juros de mora, decorrente de auditoria interna de DCTF, em função da não comprovação da suspensão da exigibilidade informada pela contribuinte em relação à ação ordinária nº 97.0040320-3, mediante a qual visou compensar créditos oriundos do pagamento a maior do PIS nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 com débitos vincendos de PIS e Cofins. O TRF da 3ª Região restringiu a compensação aos débitos vincendos do próprio PIS, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, sem incidência de juros e taxa Selic.

Alega a recorrente que seria aplicável ao caso concreto a legislação superveniente, que lhe é mais favorável, permitindo a compensação entre quaisquer tributos administrados pela SRF (sem restrição quando à identidade de espécie ou de destinação constitucional) vencidos ou vincendos.

O Superior Tribunal de Justiça posicionou-se na sistemática dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial nº 1164452/MG (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010), no sentido de que a lei aplicável a compensação tributária é aquela vigente à data do encontro de contas, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

¹ EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.887 - SP (2012/0271412-2) - RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ - REsp: 1164452 MG 2009/0210713-6, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 25/08/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/09/2010)

No caso, a contribuinte obteve decisão, proferida em 15/10/97, concedendo a **antecipação de tutela** para a compensação de PIS com débitos de PIS e Cofins, que foi confirmada em sentença, **ainda não definitiva**, proferida 31/05/2001. A DCTF na qual a contribuinte informou a compensação no âmbito judicial foi apresentada em **03/02/1998**, sendo-lhe, então, aplicável a legislação vigente à época, que autorizava a compensação, em períodos subsequentes, do crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido somente entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 170 do CTN e do art. 66 da Lei nº 8.383/91, abaixo transcritos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso a atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 66 – Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

Não se desconhece a manifestação de Órgão Central da Receita Federal, mediante a Solução de Consulta nº 279 - Cosit, de 7 de outubro de 2014 e a Solução de Consulta nº 29 - Cosit, de 30 de março de 2016, cujas ementas abaixo se transcreve:

Solução de Consulta nº 279 - Cosit, de 7 de outubro de 2014:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº 10.637, de 2002. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB quando houver legislação superveniente ao trânsito em julgado que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou, ainda, quando a legislação vigente na data do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas.

Dispositivos Legais: Art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 (CPC); art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002; arts. 41, 81 e 82 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Solução de Consulta nº 29 - Cosit, de 30 de março de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS RECONHECIDOS POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS A LEI Nº 10.637/2002. RESTRIÇÕES.

Como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, mesmo que essa decisão tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie.

Entre as referidas restrições da legislação em vigor cita-se, exemplificativa, mas não exaustivamente, a impossibilidade de compensar débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 com créditos relativos aos demais tributos administrados pela RFB.

Dispositivos Legais: CTN, 170; Lei nº 11.457/2007, arts. 2º e 26, parágrafo único; Lei nº 8.383/1991, art. 66; Lei nº 8.212, art. 89, caput; IN RFB nº 1.300/2012, arts. 41, caput, e 56, caput.

No entanto, a possibilidade de estender o alcance do título judicial para abranger a compensação também com outros tributos vencidos e vincendos, se aplicaria somente às declarações de compensação, com base em decisão judicial transitada em julgado, apresentadas pela contribuinte sob a égide da nova legislação mais benéfica (MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), o que não é a hipótese dos presentes autos. Como se viu, aqui a compensação autorizada judicialmente, em decisão não definitiva, foi informada na DCTF sob a vigência da norma anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91).

Na Solução de Divergência (SD) nº 23 – Cosit, de 17 de agosto de 2011, citada na Solução de Consulta nº 279/2014, esse ponto restou bem evidenciado, como se vê abaixo:

(...)

25. Para o deslinde da questão é necessário separar duas situações a serem analisadas: 1ª) há norma superveniente (editada posteriormente ao trânsito em julgado da decisão judicial e antes da efetivação da compensação pela entrega da declaração respectiva) que trata a compensação de forma mais benéfica ao contribuinte do que a sentença judicial; 2ª) não há norma superveniente mais benéfica.

26. Em relação à primeira situação, em que a implementação da compensação se dá após a vigência de norma superveniente, ou seja, em data na qual a norma que fundamentou a decisão e que orienta a sua execução não é mais aplicável, a decisão judicial deve ser executada em conformidade com a legislação superveniente. Trata-se de uma integração necessária entre a decisão judicial e a norma superveniente.

27. Para fins de integração entre as normas não se exige que a norma superveniente tenha dado mais abrangência ao direito do contribuinte do que a norma em que se baseou a decisão judicial. Basta que modifique a forma de exercer o direito ou que o reafirme, será necessária a integração.

28. É o que ocorreu com a edição da MP nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96. Neste caso, o direito a compensar um crédito com débito de qualquer tributo administrado pela RFB já existia na redação original do art. 74 da Lei nº 9.430/96. A nova redação simplesmente alterou a forma de exercer tal direito, pois antes era necessário requerimento junto à RFB para efetuar a compensação, passando esta a ser efetuada pelo próprio contribuinte mediante a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp). Somente a forma de exercer o direito é que se tornou mais favorável ao

contribuinte. Na realidade, o legislador reafirmou o direito já existente na redação anterior da lei, havendo, pois, nova ordem legislativa nesse sentido.

29. Nessa hipótese, se o trânsito em julgado ocorreu na vigência da redação original do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e a implementação da compensação (a entrega da Dcomp) vier a ser realizada após a entrada em vigor da MP nº 66, de 2002, mesmo que a decisão judicial tenha limitado o direito à compensação a tributos de mesma espécie, o contribuinte tem o direito a compensar débito referente a qualquer tributo administrado pela RFB vez que o legislador reafirmou este seu direito em uma nova lei posterior.

30. Aplica-se esse entendimento às hipóteses em que a compensação do crédito na forma prevista (ou reafirmada) na legislação superveniente à decisão judicial tenha sido pretendida pelo sujeito passivo e denegada pelo Poder Judiciário ante a falta de norma autorizadora. A nova norma, além de permitir a compensação na forma pretendida pelo contribuinte, passou a orientar a Administração Tributária na homologação de compensação de tributos sob sua administração.

(...) [grifei e negritei]

Conforme ressaltado ao final da ementa da Solução de Consulta nº 279/2014, "As restrições à compensação da nova legislação devem ser observadas", dentre as quais, a necessidade de apresentação de declaração de compensação, após o trânsito em julgado da decisão judicial, em conformidade com as prescrições legais e infralegais atinentes à espécie vigentes na data do encontro de contas no âmbito administrativo.

Nessa linha também restou ressaltado no REsp 1.137.738/SP, Relator: Min. Luiz Fux, j. em 09.12.2009, exarado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, que o direito de a contribuinte efetuar a compensação segundo as normas posteriores na via administrativa estaria condicionado ao atendimento aos requisitos próprios, conforme trecho da ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02.REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART.170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NAO CONFIGURADA.

[...]

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3.Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

[...]

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na

qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

[...]

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp488992/MG).

[...] [grifei]

Dessa forma, diante da impossibilidade da compensação informada pela contribuinte na DCTF apresentada em 03/02/1998, em face da ausência de título judicial que autorizasse a compensação dos créditos da ação ordinária com débitos vincendos da Cofins e em conformidade com as restrições da legislação vigente à época do encontro de contas, o lançamento é de ser mantido.

É de se salientar também que, à época do lançamento, em 2002, a contribuinte já não possuía qualquer provimento judicial eficaz que amparasse a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como já havia sido esclarecido na decisão de primeira instância, nestes termos:

(...)

De todo modo, no momento do lançamento (em 2002), a antecipação de tutela, no tocante à compensação de PIS com Cofins, já havia sido revertida. Posteriormente o mesmo ocorreu com a sentença de primeiro grau na Ação Ordinária, que era favorável ao contribuinte mas foi reformada em grau de recurso pelo TRF.

De fato, como se vê no sítio da Justiça Federal na Internet, contra a decisão concessiva de antecipação de tutela, a União interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento por meio de Acórdão proferido em 23/03/1998, publicado em 19/06/2001 e transitado em julgado em 31/08/2001, admitindo a compensação de PIS apenas com débitos de PIS (fls. 75/83), nos seguintes termos da ementa:

"3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas à COFINS, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTIV).

Também em face da sentença de primeiro grau, a União interpôs recurso de apelação (fls. 84), o qual foi apreciado por meio de Acórdão proferido em 20/10/2004 e publicado em 07/01/2005, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, restringindo à compensação de PIS com parcelas vincendas da mesma exação (fls. 85/89).

Embargos de Declaração opostos pela União foram acolhidos por acórdão de 02/08/2006, publicado em 18/09/2006, para o fim de restringir o v. acórdão aos limites do pedido e suprimir a parte da fundamentação que trata da base de cálculo (fls.), mantendo no mais o acórdão embargado (fls. 90/91).

A União interpôs recurso especial, acerca do qual não há notícia do seu seguimento. A pesquisa de fls. 84 indica a baixa dos autos à Seção Judiciária de Origem, onde há registro de arquivamento dos autos (fls. 73).

Assim, no momento do lançamento, em 2002, o contribuinte não detinha amparo em decisão judicial eficaz para proceder à compensação de PIS com Cofins. Como visto, a antecipação de tutela para compensar PIS com Cofins fora revertida pelo TRF em sede de Agravo de Instrumento e a sentença de primeiro grau, em Ação

Ordinária, que lhe era favorável, ainda estava pendente de apreciação de Recurso de Ofício e Recurso de Apelação, vindo, inclusive, a ser também revertida quanto à admissibilidade da compensação pretendida entre tributos de espécies diferentes.
[grifei]
(...)

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **acolher os embargos de declaração** para suprir a omissão/obscuridade apontada pela embargante com a apreciação das alegações do recurso voluntário, mas negando provimento ao recurso voluntário quanto ao seu mérito.

(assinado digitalmente)

Maria Aparecida Martins de Paula

